



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.472 - PR (2010/0094359-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR012338
AGRAVADO : SMR SOCORRO MÉDICO E RESGATE LTDA
ADVOGADO : GIULIANO DOMIT OD ROCHA E OUTRO(S) - PR026231

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão recorrida a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

4. A reiteração em embargos de declaração de questões já suscitadas e apreciadas revela o intuito exclusivamente procrastinatório do recurso, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.472 - PR (2010/0094359-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA**
ADVOGADO : **LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SMR SOCORRO MÉDICO E RESGATE LTDA**
ADVOGADO : **GIULIANO DOMIT OD ROCHA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SMR SOCORRO MÉDICO E RESGATE LTDA. (SMR) ajuizou ação indenizatória contra ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ROGANI) em virtude de falhas na prestação de serviço de corretagem de seguro automotivo, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pelo juízo sentenciante.

Ambas as partes apelaram e o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da ROGANI (ré) e negou provimento ao apelo da SMR (autora) em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGURO. RECEBIMENTO ADIANTADO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES VISTORIA NO VEÍCULO. RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. CULPA CONCORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

A sentença que expõe as razões de decidir de forma clara, concisa e objetiva não incorre em nulidade por falta de fundamentação.

Fica obrigada a ressarcir os prejuízos causados ao segurado a corretora que, além de não condicionar a renovação da apólice realização da vistoria no veículo, gerou no segurado a confiança que, a partir do pagamento da primeira parcela, o bem estava coberto pela seguradora. A tese de culpa concorrente argüida nas razões do recurso não fez parte da discussão em 1º grau, não podendo ser conhecida, sob pena de caracterizar supressão de grau de jurisdição e ofensa ao princípio do contraditório.

O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo prejuízo. Os juros de mora são devidos desde a data da citação, por se tratar de ilícito contratual.

Compromete o pedido de ressarcimento, a título de lucros cessantes, a falta de prova da locação de veículo e o valor correspondente.

Os honorários são fixados conforme a sucumbência de cada uma das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA (e-STJ, fls. 599/600).

Em seguida, os embargos de declaração opostos pela ROGANI foram rejeitados (e-STJ, fls. 630/637).

Irresignada, a ROGANI interpôs recurso especial fundamentado no art. 105, a, da CF, apontando a violação dos arts. 186, 927, 944 do CC/02, 21, 168, 289, 458, 515, § 1º, 535 do CPC/73, e 14, § 3º, do CDC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentou a culpa da autora pela ausência de vistoria do veículo sinistrado e, ainda, asseverou que a sucumbência foi equivocadamente distribuída.

O apelo nobre foi parcialmente provido em decisão da lavra da eminente Ministra Nancy Andrighi, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÚMERO DE PEDIDOS.

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 4. Na distribuição dos ônus da sucumbência, considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda.*
- 5. Recurso especial parcialmente provido (e-STJ, fl. 711).*

Ainda irresignada, a ROGANI opôs embargos declaratórios que foram, agora, rejeitados por decisão desta Relatoria em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fl. 753).

Novos embargos de declaração foram opostos pela ROGANI, os quais foram igualmente rejeitados em acórdão desta Turma sintetizado nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 542, §3º, DO CPC. AFASTAMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. A competência para o julgamento do recurso especial é exclusiva deste Tribunal Superior, razão pela qual não caberia ao Tribunal de origem o exame do recurso especial retido.

3. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 768).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, a ROGANI sustentou, em síntese, que

[...] no caso dos autos o princípio da fungibilidade recursal, onde transformado os embargos de declaração em recurso de agravo, OCASIONOU PREJUÍZO AO ORA RECORRENTE, CERCEAMENTO O SEU DIREITO DE DEFESA, pois no recurso de embargos de declaração ficou restrita a matéria do artigo 543, § 3º, do CPC, sem ter o direito a parte recorrente de apresentar as suas outras razões recursais que seriam inerentes a espécie do agravo, pois certamente, quando do exaurimento da matéria através dos embargos de declaração, o recorrente traria a mesa e a julgamento a Vossas Excelências, todas as matérias e razões recursais que foram negadas pelas decisões monocráticas, inclusive a primeira, qual julgou parcialmente procedente o recurso especial, contudo, as outras matérias e violações restaram impedidas de apreciação e julgamento, o que não pode prevalecer, o que requer seja sanado e esclarecido por este r. Colegiado.

Ademais, a embargante reiterou as alegações deduzidas nos recursos anteriores, reputando como violados os arts. 186, 927, 944 do CC/02, 21, 168, 289, 458, 515, § 1º, 535 do CPC/73, e 14, § 3º, do CDC.

A impugnação apresentada pela SMR foi anexada às e-STJ, fls. 802/809.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.472 - PR (2010/0094359-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SMR SOCORRO MÉDICO E RESGATE LTDA
ADVOGADO : GIULIANO DOMIT OD ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão recorrida a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

4. A reiteração em embargos de declaração de questões já suscitadas e apreciadas revela o intuito exclusivamente procrastinatório do recurso, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.472 - PR (2010/0094359-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SMR SOCORRO MÉDICO E RESGATE LTDA
ADVOGADO : GIULIANO DOMIT OD ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O atual inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou do relatório, a ROGANI já opôs dois embargos de declaração contra decisão da lavra da eminente Ministra Nancy Andrighi, que deu parcial provimento ao recurso especial por ela interposto. Os primeiros foram rejeitados monocraticamente; e, os segundos, recebidos como agravo regimental, foram desprovidos em decisão colegiada.

É contra esse acórdão, que negou provimento aos segundos aclaratórios, recebidos como regimental, que se volta este novo recurso integrativo, que não merece, todavia, acolhimento.

(1) Da ausência de violação do art. 535 do CPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, o que não se vislumbra no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões dos presentes embargos, a ROGANI afirma que o recebimento do anterior recurso integrativo como agravo regimental acabou por cercear a sua defesa, *pois no recurso de embargos de declaração ficou restrita a matéria do artigo 543, § 3º, do CPC, sem ter o direito a parte recorrente de apresentar as suas outras razões recursais que seriam inerentes a espécie do agravo.*

Contudo, sem razão.

Ao contrário do alegado, a decisão ora embargada julgou a questão submetida a julgamento adotando a amplitude e a profundidade que o recurso interposto reclamava.

Na verdade, a embargante, ao exercer o direito de recorrer, limitou a matéria controvertida à análise de suposta omissão em relação a uma alegada ofensa ao art.o 542, § 3º, do CPC/73.

No entanto, essa matéria havia sido objeto de recurso anterior e já havia sido devidamente examinada na decisão de e-STJ, fls. 753/756, evidenciando o caráter exclusivamente infringente dos novos declaratórios, o que justificava, como de fato justificou, o seu recebimento como agravo regimental.

Nesse contexto, se a parte deixou de deduzir no novo recurso os argumentos que julgava imprescindíveis ao exercício de sua defesa, não pode atribuir a sua desídia à atuação desta Corte.

A par disso, a sobredita decisão de e-STJ, fls. 753/756, ao examinar os primeiros embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática da lavra da ilustre Ministra Nancy Andrighi, a qual deu parcial provimento ao recurso especial, já havia se pronunciado sobre todas as questões ora repisadas pela embargante, o que afasta, de forma cabal, a, repisa-se, infundada alegação de cerceamento.

Porque amplamente elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto daquele julgado:

*A insurgência não merece prosperar.
Com efeito, de acordo com o art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento dos recursos especiais, e não ao Tribunal de Justiça estadual.
Além disso, segundo dispõe o art. 542, §3º, do CPC,*

*o recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e **somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, ao contrário do alegado, não caberia ao Tribunal de origem o exame do recurso especial retido. Ao revés, cumpriria à parte interessada, se assim desejasse, a sua oportuna reiteração a fim de que esta Corte Superior pudesse examiná-lo.

No tocante à alegação de ausência de motivação e de negativa de prestação jurisdicional, a decisão embargada foi categórica ao afirmar que o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição do recurso de apelação, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

Além disso, consignou que a decisão está devidamente fundamentada, amparada no contexto fático probatório e nas questões relevantes para a solução da controvérsia.

Portanto, não há que se falar em omissão no que concerne ao exame dos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC.

Da mesma forma, no que concerne à culpa da embargante, apurada pelas instâncias ordinárias, o julgado impugnado foi igualmente explícito ao apontar os motivos que ensejaram a negativa de seguimento do recurso especial (incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ).

Aliás, nesse particular, o embargante não aponta propriamente omissão na decisão embargada, mas no acórdão recorrido, reiterando, na essência, a linha argumentativa desenvolvida no apelo nobre, o que revela a sua pretensão infringente, absolutamente incompatível com a via recursal integrativa.

Como é sabido, o descontentamento da parte com o julgamento não torna cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1307036/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 26/6/2013).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, tornando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ainda, sem efeito o despacho de fl. 736.
Publique-se. Intimem-se.*

Como se percebe, não há nenhum vício na decisão, mas sim o mero inconformismo da parte que, abusando do seu direito de recorrer, quer ver a sua tese prevalecer a qualquer custo.

Sem sombra de dúvidas, estes embargos não passam de insistência da parte em sua tese defensiva, buscando renovar, mediante a utilização de um terceiro recurso de embargos de declaração, discussão que já foi amplamente examinada e rechaçada por esta Corte, o que denota o evidente propósito procrastinatório deste recurso.

O STJ orienta que a reiteração de embargos declaratórios com o exclusivo intuito de modificar o julgado, repetindo argumentos semelhantes aos dos aclaratórios anteriores, revelam nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Confira-se precedente nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 580, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC e que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria.

2. A reiteração, em segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revela o intuito procrastinatório do feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.459.296/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/9/2014, DJe 26/9/2014)

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 343.554/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 4/12/2014, DJe 16/12/2014; e, EDcl no AgRg no AREsp 298.554/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 2/12/2014, DJe 9/12/2014.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, aplicando à embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, consoante autorização expressa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, em razão do patente caráter protelatório do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0094359-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no Resp 1.195.472 / PR**

Números Origem: 5787902 578790200 578790202

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR012338
RECORRIDO : SMR SOCORRO MÉDICO E RESGATE LTDA
ADVOGADO : GIULIANO DOMIT OD ROCHA E OUTRO(S) - PR026231

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE : ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR012338
AGRAVADO : SMR SOCORRO MÉDICO E RESGATE LTDA
ADVOGADO : GIULIANO DOMIT OD ROCHA E OUTRO(S) - PR026231

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.